



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 05 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

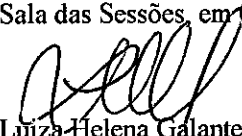
Sessão : 08 de junho de 1999
Recurso : 99.066
Recorrente : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – CRÉDITO PRÊMIO - PROGRAMA BEFIEIX - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PARA OUTRAS EMPRESAS – A ação de ressarcimento de créditos prêmios relativos ao IPI prescreve em cinco anos (Decreto-Lei nº 20.910/32) aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição do indébito tributário. A decisão definitiva para efeito de fixação do termo inicial da incidência de juros é aquela proferida em processo judicial. A Lei só permite a utilização do benefício até o prazo de 3 anos a partir da exportação geradora da quota, não ensejando, para o impretendido, que se considere a exportação como um conjunto de operações realizadas sob o amparo do programa – (art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.219/72. O crédito-prêmio à exportação de manufaturados pelos fabricantes-exportadores comprometidos com a execução de Programas Especiais de Exportação – BEFIEIX – (PEEX) tem fato gerador a compra e venda mercantil ajustada com o importador estrangeiro e se torna exigível, quando da efetiva exportação da mercadoria. Em face das disposições do Decreto-Lei nº 491, de 1969 e do Decreto-Lei nº 1.219, de 1972, a garantia de manutenção do crédito prêmio alcança negócios de compra e venda mercantil ajustados até a data consignada no respectivo Termo de Garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos avençados, contidos estes no período de execução do respectivo PEEX. **CORREÇÃO MONETÁRIA** – Saldo credor originário de créditos acumulados não escriturados. Impossibilidade sem previsão legal. Precedentes do STF e STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Geber Moreira (Relator), Serafim Fernandes Corrêa, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora - Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e Valdemar Ludvig.

Mal/Ovrs-CI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.033530/94-51

Acórdão : 201-72.834

Recurso : 99.066

Recorrente : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.

RELATÓRIO

Contra Pneumáticos Michelin Ltda foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por entender a fiscalização que a empresa se creditara indevidamente de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI transferido da sua matriz e do estabelecimento 008 - Campo Grande - RJ.

Conforme descrito pelos fiscais autuantes às fls. 02 a 04, a Pneumáticos Michelin Ltda participava do Programa Especial de Exportação (PEEX) aprovado pela União Federal, conforme cópia de Certificado nº 40, às fls. 269/270, e Termo de Aprovação, às fls. 271/278.

O estabelecimento matriz da empresa "...julgando-se com direito ao ressarcimento de Créditos-Prêmio de IPI/Beflex de que era beneficiário e não recebidos em espécie a partir de 1990, ajuizou em 21.06.93 junto à Sétima Vara Federal um "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, COM PÉDIDO DE LIMINAR, visando não ser compelido a estonar o crédito- prêmio de IPI não recebido em espécie para compensar o IPI devido em relação às suas operações internas, nos livros fiscais".

A liminar, concedida em 29.06.93, vigiu até 22.06.94, quando foi cassada pelo Juiz Substituto daquele juízo.

Constata-se que, antes do julgamento do mérito da questão, o estabelecimento matriz da Michelin vinha repassando contabilmente para suas filiais, o valor dos créditos-prêmio acumulados, inicialmente para os estabelecimentos de Santo Cristo-RJ (003), Campo Grande-RJ (008) e Itatiaia - RJ (006); posteriormente repassou o saldo restante para Campo Grande-RJ que se incumbiu de administrar o repasse entre o próprio estabelecimento e as demais fábricas da Michelin. Registre-se que a Matriz não é contribuinte do imposto e, assim sendo, não utiliza livros fiscais com lançamento do IPI.

Em consequência do procedimento da empresa, entendeu a fiscalização terem sido infringidos os seguintes dispositivos: art. 107, inc. II, c/c 103, § 2º e 236, inc. XIII; 112, inc. IV, 56, 57, inc. III e 59 todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82 (RIPI/82).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

A Autuada ofereceu Impugnação às fls. 236 a 244 na qual, preliminarmente, sustenta que a empresa não tem contra si qualquer decisão judicial pois o Mandado de Segurança "...foi extinto sem o julgamento do mérito..." e "...a cassação da respectiva liminar apenas revogou a ordem judicial impeditiva de autuação...".

Quanto aos demais, alega em síntese que:

- em 16.05.78 a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação-BEFIEX aprovou o Programa Especial de Exportação da empresa, o qual, entre outros, concedia o benefício financeiro correspondente ao crédito-prêmio previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69;

- a fruição de tal benefício se daria a partir da data de celebração do Plano de Exportação entre a União e a empresa, e, não como parece ser a premissa do auto, após a "... União dar o PEEEX por integralmente cumprido", ou seja, "...a declaração firmada pelas autoridades do BEFIEX (Doc. 04), dando por encerrado o PEEEX da matriz por decurso de prazo e por adimplência contratual sujeita à verificação fiscal, não tem o condão de diferir a aquisição do direito da matriz ao crédito-prêmio de IPI para o momento em que ocorrer a referida verificação fiscal quanto ao adimplemento do PEEEX por parte da matriz.";

- segundo parecer do ex-Procurador Geral da Fazenda Nacional, Cid Heráclito de Queiroz:

"3º - As empresas participantes do BEFIEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Dec.-Lei 1.219/72, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos arts. 1º e 5º do Dec.-Lei 491/1969, nas condições vigentes à data de assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União". (pág. 101; grifos do original).

- no caso específico da MICHELIN, "... as condições para fruição do crédito-prêmio de IPI, vigentes em 16.05.78, data da celebração do PEEEX da matriz, estavam disciplinadas no próprio Decreto-Lei nº 491/69 (art. 1º e parágrafos) e no respectivo regulamento, baixado pelo Decreto nº 64.833, de 17.07.69 (art. 3º e parágrafos)...";

- assim, pelas condições legais acima citadas, vigentes em 16.05.78, a efetivação do crédito-prêmio de IPI ocorria mediante sua utilização direta para compensar débitos de IPI,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

podendo o excedente ser transferido, no todo ou em parte, para estabelecimentos industriais da empresa beneficiária mediante comunicação à Receita Federal; e

- o Programa de exportação foi fielmente cumprido, não havendo, inclusive, qualquer questionamento da fiscalização nesse sentido, não procedendo, assim, o auto de infração, "...já que o direito ao crédito-prêmio de IPI e à sua utilização nos termos e na forma da legislação vigente à data da celebração do PEEX exsurgiu do próprio PEEX".

Decidindo a espécie, a Ilustrada Autoridade Monocrática ressaltou que a legislação invocada amparava as transferências dos créditos-prêmio, a que a matriz fizesse jus, através de exportações por ela efetuadas. Trata-se do Decreto-Lei nº 491/69 e do Decreto nº 64.833/69, além, evidentemente, do próprio Termo de Aprovação.

No supramencionado Termo, recorda o decisório, encontram-se as cláusulas do Programa acordadas entre a União, representada pelo então Ministro da Indústria e do Comércio e pelo Presidente da Comissão para concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, e a matriz da impugnante.

Ocorre, porém, prossegue a decisão recorrida, que os atos legais que embasavam as concessões dos PEEX foram paulatinamente revogados, embora a despeito da revogação havida, é ponto pacífico, que a legislação revogada continuou a regular os contratos firmados sob sua égide, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Dessa forma, a efetivação do crédito-prêmio se dava mediante sua utilização direta para compensar o IPI devido em operações internas (§ 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69), podendo o respectivo saldo ser transferido para estabelecimentos industriais ou equiparados da empresa beneficiária (Decreto nº 64.833/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, alínea b, item I).

Após o término do PEEX, na hipótese de não cumprimento de todos os compromissos contratados dentro do prazo, a União exigiria os impostos que deixaram de ser pagos em razão do aproveitamento dos benefícios e incentivos fiscais, dentre os quais, o crédito-prêmio (cláusula dezessete).

O Termo de Aprovação, aponta a decisão "*a quo*", além da já mencionada cláusula de garantia de gozo dos benefícios lá arrolados, continha, por outro lado, em sua cláusula dezoito, prazo para utilização dos mesmos, sendo que no caso do crédito-prêmio, o término deste prazo coincidia com o termo final do programa, que era de 13 (treze) anos, a contar da data de 22 de dezembro de 1978.

Reproduzo, abaixo, a citada cláusula:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

"CLASULA DEZOITO - Os beneficios fiscais gerados pelo Programa Especial de Exportação terão os seguintes prazos limites para sua utilização: 1)...; 2) até o final do Programa, ano a ano os incentivos de que trata o Decreto-Lei nº491 de 05 de março de 1969; 3)...". (grifei).

Como os créditos foram transferidos a partir da segunda quinzena de maio de 1993, finaliza a decisão de 1º grau, procede a atuação, pois descabe a utilização do crédito-prêmio após o termo final do Programa, por total falta de amparo legal. Por tal fundamento foi o lançamento consignado no A.I. de fls. 01 julgado procedente.

Daí, o presente Recurso de fls. 477 a 490, em que são renovadas as alegações da Contribuinte.

Às fls. 538 pedido, deferido, de juntada de subestabelecimento de procuração. Às fls. 540 requerimento, também deferido, de juntada aos autos de cópias das fotos das fábricas de Campo Grande – RJ e Resende – RJ. De tal juntada foi intimado e tomar ciência o Procurador Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

1 O Governo Federal, no segundo trimestre de 1968, lançou-se a um programa de aumento das exportações brasileiras, ante a necessidade de incrementar as exportações de artigos industrializados num contexto em que prevaleciam as exportações de produtos primários. Daí sua proposição ao Congresso Nacional de projeto de lei para a concessão de incentivo fiscal específico às indústrias fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, deferindo-lhes crédito tributário a ser deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido pelas operações no mercado interno.

2 Tal projeto resultou na Lei nº 5.444, de 30 de maio de 1968, tendo o Congresso, porém, fixado o incentivo em níveis inferiores aos propostos pelo Poder Executivo, razão porque a medida não surtiu os efeitos então perseguidos pelo Governo. Apontava-se como óbice aos objetivos colimados não só a excessiva carga tributária que onerava os custos dos produtos exportados não abrangidos pelas isenções específicas do IPI e do ICM, mas, ainda, o fato de que na composição de muitos dos produtos manufaturados - sobretudo os de construção mais complexa - recaíam o Imposto sobre Produtos Industrializados e o de Importação, além das taxas de renovação da Marinha Mercante e de melhoramentos dos portos e várias outras incidências de natureza específica. Além do mais, nosso sistema tributado elencava inúmeras taxas a título de contraprestação de serviços que, somadas àquelas incidentes sobre a folha de pagamento, traduziam ônus demasiado à empresa industrial, quando se trata de competir no mercado internacional. (cf. E.M. nº 53, de 26.02.69).

3 Detectada esta séria lacuna na política de exportação, voltou-se o Governo a uma política que beneficiasse e estimulasse as empresas nacionais que operavam no campo da comercialização externa, substituindo-se os mecanismos contidos na Lei nº 5.444/68 por outros que propunham a transformação do crédito fiscal em instrumento de ação permanente, flexível e dinâmico, endereçado especialmente àqueles bens de elaboração mais complexa, nos quais é elevado o conteúdo tributário não definido.

4 Visou-se, pois, num gesto sedutor às empresas com ligações ou relações externas, oferecer um instrumento indutor de exportação que se aparentemente registrava perdas em termos de receita fiscal, importava inquestionavelmente em enriquecimento da receita cambial imediata e estímulo à produção.

5 Foi neste clima que, revogada a Lei nº 5.444/68, foi editado o Decreto-Lei nº 491, de 05.03.1969, que, de um lado, assegurou em seu artigo 1º às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente, e de outro autorizou,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

em seu artigo 13, o Ministro da Fazenda "a conceder a isenção ou a redução do imposto de importação e/ou do imposto sobre produtos industrializados, que incidem sobre a importação de bens de capital destinados à ampliação, e reaparelhamento de empresas exportadoras ou daqueles que apresentem programas e assumam compromisso de exportar".

6 Tal foi, na época, a euforia oficial com o progresso alcançado pelo parque industrial brasileiro capaz de enfrentar, então, em muitos setores a competição internacional em face da política de incentivos fiscais adotada, que os Ministros da Fazenda e do Comércio, através da E.M. nº 148, de 03.05.72 propuseram ao Presidente da República novas medidas de estímulo à exportação de manufaturados visando, desta feita, "aproveitar a capacidade isolada dos grandes grupos econômicos que detêm importantes participações no mercado externo via empresas associadas".

7 Para tanto adotou-se o Decreto-Lei nº 1.219, de 15.05.72, que:

a) previu, em seu art. 1º, a isenção dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados na importação de bens de capital, novos ou usados, e de matérias-primas e produtos intermediários, em favor das empresas fabricantes de produtos manufaturados titulares de Programa Especial de Exportação. No dispositivo disciplinou-se melhor regra já prevista no art. 13 do Decreto-Lei nº 491, de 1969;

b) ~~criou a Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX~~, com a finalidade de opinar conclusivamente quanto à concessão dos benefícios fiscais nele previstos (art. 6º);

c) permitiu ao estabelecimento industrial titular do Programa Especial de Exportação, que não pudesse utilizar o crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 491, de 1969, a transferência, sob certas condições, desse crédito "para outras empresas participantes do mesmo programa" (art. 9º); e

d) admitiu fosse assegurado às empresas participantes de programas habilitados aos benefícios nele previstos, "e dos quais decorreram investimentos novos em montante mínimo... um prazo mínimo de manutenção dos incentivos à exportação vigorantes na data de aprovação do programa" (art. 16).

8 O chamado primeiro choque do Petróleo e as dificuldades dele decorrentes já que os países menos desenvolvidos tiveram seu "déficit" triplicado, atingindo a 27,5 bilhões de dólares, marcou, entre nós, o reinício de uma política de contenção e substituição de importações, como se deduz das regras do Decreto-Lei nº 1.428, de 02.12.75, cujo artigo 9º, dando nova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

redação ao artigo 13 do Decreto-Lei nº 491/69 estabeleceu um critério específico para a aplicação desse diploma legal, introduzindo, ao demais, modificação substantiva através da nova redação dada ao parágrafo primeiro do artigo em questão. Pelo texto modificado os critérios para concessão de benefícios eram definidos pelo Conselho Nacional de Comércio Exterior.

9 O novo texto alinha-os, porém, de acordo com o efeito sobre o balanço de pagamentos ano a ano, ao estabelecer que tais benefícios só poderão ser deferidos a empresas cujo programa de importações e exportações apresente esquema financeiro e cambial que contribua, em cada ano, para a melhoria do balanço de pagamentos, sem prejuízo de exigências adicionais que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX).

AO Em 24.01.79, edita-se o Decreto-Lei nº 1.658, diploma legal esse que reduziu gradualmente, nos percentuais indicados, até sua definitiva extinção, em 30.06.83, o estímulo fiscal às exportações prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.

Reza, com efeito, o texto citado, *verbis*:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

Par. 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983".

AA A verdade é que, no final de 1979, o estímulo às exportações passa a ter novo enfoque por parte do Governo, o que se percebe com facilidade da simples leitura do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1976, *verbis*:

"Art. 1º - O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1 e 5 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969".

A2 Alegava-se então, e isto consta da E.M. nº 468/79 que "a situação conjuntural do país, com ênfase para os problemas relacionados com o balanço de pagamentos, recomendaria a adoção de esquema mais flexível que permitisse, a cada momento, melhor compatibilização das Políticas Fiscal e de Comércio Exterior".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

13 Com base nessa ótica é que se atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para estabelecer, a qualquer tempo, o aumento, redução ou extinção, temporária ou definitiva, dos estímulos fiscais, em nome das necessidades conjunturais da economia nacional.

14 Calcando-se nesse Decreto-Lei nº 1.724/79, em 10 de dezembro de 1981 (DOU de 11.12.81) o Ministro da Fazenda baixou a Portaria nº 279, *verbis*:

"I - Às exportações de produtos manufaturados realizadas por empresas titulares de Programas Especiais de Exportação, celebrados ao amparo do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, não poderá ser assegurada, além de 31 de dezembro de 1989, para efeito de fruição do benefício previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, a alíquota vigente à data de assinatura do Termo de aprovação do respectivo programa ou Termo Aditivo".

15 Em dezembro de 1981 o Governo, ante a necessidade de criar adequado mecanismo de incentivos fiscais às empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, não alcançadas pelo sistema vigente de estímulos à exportação e, ao mesmo tempo, procurando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível, editou o Decreto-Lei nº 1.894, de 16.12.81, cujo artigo 1º, dispõe, *verbis*:

"O artigo 1º, inciso I, assegura às empresas referidas créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, igual ao montante do tributo que incide sobre os produtos adquiridos, estando as normas para determinação desse valor consubstanciadas no parágrafo 1º. No inciso II está prevista a concessão de crédito-prêmio à exportação, instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969".

16 Posteriormente, com fundamento dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e 3º, I, do Decreto Lei nº 1.894/81, o Ministro da Fazenda baixa a Portaria nº 176, de 31.08.82, que estabelece em seu item I, *verbis*:

"I - a partir da data de publicação desta Portaria, fica vedada a concessão de garantia de manutenção do benefício previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969".

17 Enfatize-se, ainda, por pertinente, que o Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, que dispôs sobre a Política Industrial, no Governo Sarney, esclarece em seu art. 7º, *caput*, que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

finalidade principal do Programa BEFIEX era o incremento das exportações e a obtenção de saldo global de divisas.

18 Exposto o tratamento jurídico-legal dispensado à espécie, passemos ao caso concreto submetido à apreciação desta Egrégia Turma.

19 Foi firmado entre a matriz da Recorrente – Pneumáticos Michelin Ltda. - e a União Federal Programa Especial de Exportação (PEEX) o qual mereceu aprovação do Presidente da República, em 16 de maio de 1978, como faz certo o Termo de Aprovação da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFIEX) (Doc. de fls. 271/278).

20 Por tal ajuste:

a) a Matriz comprometeu-se a, durante o prazo de vigência do PEEX (treze anos), exportar pneumáticos em valor FOB não inferior a US\$ 141,9 milhões (cláusula primeira), e, ainda, a realizar, também ao longo do PEEX, investimento fixo global de US\$ 141,7 milhões (cláusulas quarta e vinte);

b) em contrapartida e observada a modalidade de compromisso assumido pela Matriz, a União Federal concedeu à Matriz diversos benefícios e incentivos fiscais à exportação de produtos manufaturados, em particular o do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69- crédito-prêmio de IPI (cláusula vinte, alínea b);

c) a fruição do referido incentivo fiscal (crédito-prêmio de IPI), limitada até o termo final do PEEX, dar-se-ia segundo as alíquotas e condições vigentes em 16.05.1978, ainda que ao longo do prazo de cumprimento do programa elas fosse, total ou parcialmente modificadas ou extintas (cláusulas dezoito e vinte); e

d) o não cumprimento, pela Matriz, dos referidos compromissos de exportação e investimento, dentro do prazo do PEEX, levada à cobrança, total ou parcial, dos impostos que deixaram de ser pagos em razão do aproveitamento dos benefícios e incentivos fiscais (cláusula dezessete).

21 A vigência do contrato estendeu-se de 22.12.78 a 22.12.91.

22 Por força dos compromissos assumidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

A Matriz construiu as unidades de Campo Grande - RJ, e de Rezende - RJ, tendo iniciado suas atividades em 25.04.80 e 06.08.80, respectivamente.

Suas primeiras exportações, com vistas ao Programa, foram efetuadas em 29.09.80 e 23.06.83.

À época de tais exportações, além do Decreto-Lei nº 491/69, estavam em vigor o Decreto-Lei nº 1.722, de 05.02.79 (arts. 1º e 5º) e as Portarias MF nºs. 89, de 08.04.81 (item I e I.a) e 292, de 17.12.81.

23 A Legislação acima, consubstanciada nos 3 últimos diplomas citados, DETERMINOU O PAGAMENTO DO CRÉDITO- PRÊMIO EM ESPÉCIE, alterando, pois, as condições vigentes quando da concessão do incentivo à Matriz da Recorrente QUANDO A EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO SE DAVA MEDIANTE SUA UTILIZAÇÃO DIRETA PARA COMPENSAR O IPI EM OPERAÇÕES INTERNAS (PAR. 1º DO ART. 1º DO DEC. LEI Nº 491/69), PODENDO O RESPECTIVO SALDO SER TRANSFERIDO PARA ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU EQUIPARADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA (ART. 3º, PARÁGRAFOS 1º E 2º, ALÍNEA B, ITEM I DO DECRETO Nº 64.833 /69).

24 Assim, com base no disposto no Decreto-Lei nº 1.722/79 e nas Portarias MF nº 89/81 a União passou a pagar em espécie o crédito-prêmio do IPI, tendo, porém interrompido tal pagamento em 15.03.90.

25 Vê-se nos autos que a Matriz da Recorrente a partir de maio/90, passou a dirigir-se, formalmente, às Autoridades Governamentais, queixando-se da interrupção do pagamento sem contudo, lograr restabelecê-lo.

26 Em face disto, Michelin, em correspondência de 04.07.91 dirigida ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitou que, à vista da interrupção do pagamento e persistindo este, fosse ela autorizada a utilizar o crédito para compensar o IPI devido sobre as operações realizadas no mercado interno pelos seus estabelecimentos industriais ou equiparados.

27 Ouvida a Coordenação do Sistema de Tributação (CST) esta opinou pela rejeição do pedido, firmando seu pronunciamento em dispositivos da Portaria MF nº 292, de 17.12.81 e suas alterações posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

28 Michelin voltou à questão através de duas cartas, reiterando o pedido: uma enviada em 11.12.91 ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e outra à Secretaria de Economia, em 13.12.91.

29 Também não obteve êxito através de tais documentos. Não obstante reconhecerem o atraso do pagamento do incentivo fiscal em causa, mantiveram a missivista vinculada ao sistema de pagamento em espécie do crédito-prêmio de IPI.

30 Foi no quadro acima descrito que Michelin, em período que se iniciou em maio/93 e findou-se em maio/94; tomou a decisão de apropriar e transferir contabilmente a seus estabelecimentos industriais ou equiparados o crédito-prêmio de IPI, para que fosse tal crédito utilizado para compensar o IPI devido nas operações internas que viesse a realizar.

31 Dai a presente autuação que se fulcra no entendimento de que a Recorrente não teria direito ao crédito-prêmio e, conseqüentemente, à sua utilização para compensar o IPI devido em operações internas, autuação esta apadroadada pela R. Decisão Recorrida que, embora reconhecendo o direito de Michelin ao crédito-prêmio de IPI segundo as condições vigentes em 16.05.1978, entendeu que a utilização do referido incentivo fiscal deveria ter ocorrido até o final do PEEX, ou seja, dezembro de 1991.

32 É muito importante para o julgador fixar a esta altura, os limites da controvérsia a examinar, já que o tema, pelas seduções que o envolvem, acena com algumas questões que deliram da prestação, ora solicitada.

33 Vê-se, de plano, que a R. Decisão Recorrida reconheceu o direito da Recorrente ao crédito-prêmio de IPI segundo as condições legais estabelecidas em 16.05.78.

34 Reza, com efeito, a decisão *a quo* que:

"as regras e as condições para utilização do benefício do crédito-prêmio acham-se no próprio termo de aprovação e na legislação que vigorava à época. Conforme demonstrou a Impugnante, a legislação amparava as transferências dos créditos-prêmio, a que a Matriz fizesse jus, através de exportações por ela efetuadas. Trata-se do Decreto-Lei nº 461/69 e do Decreto nº 64.833/69, além, evidentemente, do próprio Termo de Aprovação".

35 Assinala, ainda, a R. Decisão Recorrida, ao analisar as cláusulas do Programa acordado entre a União e a Recorrente, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

"Dentre os incentivos lá arrolados encontra-se, na cláusula vinte, alínea b, o conhecido como crédito-prêmio previsto no art. 1º do DECRETO-LEI Nº 491/69, que aqui nos interessa. Nesta mesma cláusula, acha-se, também, a "Cláusula de Garantia", que assegurava a fruição do crédito-prêmio de IPI segundo as condições legais vigentes em 16.05.78".

36 O direito, pois, da Recorrente à fruição do crédito-prêmio, nos termos do Decreto-Lei nº 491/69, - legislação vigente em 16.05.78 - é *res judicata* para os efeitos do presente recurso restando na baila, para consideração da instância *ad quem*, a matéria decidida, assim apertada na ementa que encima o "*decisum*", *verbis*:

"Descabe a utilização dos benefícios gerados pelo PEEX após o vencimento do prazo fixado pelo Termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação".

37 Como se vê, o ilustrado julgador monocrático, após reconhecer o direito da Recorrente ao crédito-prêmio de IPI segundo as condições legais vigentes em 16.05.78 (DECRETO-LEI Nº 469/69), entendeu que o referido incentivo fiscal deveria ter sido utilizado até o final do PEEX, o que se deu em 22.12.91.

38 Esta a questão a examinar e que impõe, de início à Egrégia Câmara, a definição do momento em que se considera adquirido o direito ao crédito-prêmio de IPI, na hipótese em tela.

39 Duas posições se registram na doutrina e nos precedentes judiciais e administrativos.

40 Uma a que sustenta que, em decorrência do disposto no art. 191 do Código Comercial e das regras fixadas no Decreto-Lei nº 491/69, o fato gerador do crédito-prêmio são as "vendas para o exterior", ainda que sob condição ou termo.

41 A outra corrente, sustentando a derrogação do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, desloca o momento em que a empresa adquire o direito ao estímulo para o fato da exportação, a qual, definida como ato complexo, só se completa com o embarque e liquidação de cambial de exportação.

42 O primeiro entendimento é pacífico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

43 Com efeito, apesar de o Decreto-Lei nº 491, de 1969, rezar em sua ementa que ele se destina a regular estímulos fiscais à exportação de manufaturados, na verdade a concessão do benefício ficou adstrita à venda para o exterior, ato mercantil que normalmente antecede a exportação propriamente dita.

44 À luz do artigo 191 do Código Comercial "o contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem o consentimento da outra, ainda que a coisa se não ache entregue nem o preço pago.

45 O Código Civil, por igual, não tem a entrega da mercadoria como elemento essencial à formação do contrato de compra e venda, *verbis*:

"Art. 1.126 - A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço".

46 Cuida-se no presente processo de vendas para o exterior de bens de ciclo longo de produção e comercialização.

47 O objetivo do legislador ao criar o incentivo BEFIEX foi basicamente o fortalecimento da indústria nacional e a colocação de seus produtos em função de vendas constantes no mercado internacional através de programas definidos e precisos.

48 Indiscutivelmente as vendas realizadas pela Recorrente são de natureza mercantil, regendo-se pelas normas legais aplicáveis no particular.

49 Desta forma, desde que o vendedor nacional e o comprador estrangeiro concordem na coisa, no preço e nas condições, constituiu-se um contrato de compra e venda mercantil perfeito e acabado, independentemente da entrega do produto.

50 No direito brasileiro, o contrato de compra e venda não transfere a coisa dele objeto. O contrato em causa, de um lado, e a tradição da coisa, de outro lado, são fatos bem distintos de um negócio plurisseriado, que se biparte, vale dizer: uma coisa é o contrato, outra o ato traslativo do domínio. Esse ponto é absolutamente pacífico no nosso direito, e, reiterado por todos os autores que versaram e versam a matéria.

51 M.I. Carvalho de Mendonça, insigne autoridade no Direito das Obrigações, resolve a questão com a concisão que lhe é peculiar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

"A venda fica em seu todo perfeita pelo acordo no preço e na coisa. O que fica faltando, isto é, a entrega do objeto e a prestação do preço, são consequências do contrato consensual assim terminado".

52 É impossível ser mais preciso: pelo mero acordo de vontades, a venda fica perfeita em seu todo o ato "jurídico consensual fica concluído. Os contratos consensuais aos quais se refere o renomado autor, são os que se aperfeiçoam exclusivamente pelo consenso e que se opõem aos contratos reais "para cuja perfeição exige-se, agora, sim, a traditio efetiva do objeto" (CAIO MARIO, Instituições", vol. II, nº 191). Classificando a venda entre os contratos consensuais, mostrou M.I. CARVALHO DE MENDONÇA que a tradição não é, nem pode ser, um dos seus elementos integrantes. Ao contrário disso, a entrega do objeto e o pagamento do preço são meras consequências da venda, e, por isso, não a integram.

53 Mais seria desnecessário dizer sobre o negócio jurídico em causa. Contudo, pela singeleza do comentário vale a pena ouvir a palavra do saudosíssimo Prof. SAN TIAGO DANTAS:

"Nosso Código (...) consagra ainda a solução do direito Romano que é a distinção CLARA E INEQUÍVOCA entre o contrato e o ato traslativo. O domínio das coisas NÃO se transfere pelo contrato anterior à tradição. Quer dizer: o ato traslativo é a tradição; o contrato apenas gera a obrigação de efetuar o ato traslativo. Pode-se dizer, graças, a isso, que o sistema brasileiro apresenta uma grande nitidez. Tem-se contratos que se chamam traslativos da propriedade, mas se chamam traslativos em sentido impróprio, no sentido de que só criam a obrigação de transferir a propriedade, NÃO no sentido de que eles transferem". ("Programa de Direito Civil", Editora Rio, 1978, pag.222).

54 Vendo a coisa do ângulo das obrigações a termo, como são os contratos de compra e venda em causa, diríamos que, nestes, a época em que a obrigação se forma e o dia em que deve ser cumprida não se acham reunidos. "O termo é certo, não no quando, mas no si." (ainda M.I. CARVALHO DE MENDONÇA, na obra citada, pág. 289).

55 Dentro, pois, dos limites estabelecidos pela Decisão Recorrida, o fato gerador do crédito-prêmio é a venda para o exterior, sendo certo, ao demais, que nos termos do Decreto-Lei nº 491/69 o incentivo toma-se devido quando celebrado o contrato de venda.

56 A afirmativa contida no respeitável parecer PGFN 149/92 de que o Decreto-Lei nº 491/69 foi substancialmente derogado pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, passando, por força dessa derrogação, a ser a exportação o fato gerador do crédito-prêmio e não mais as "vendas para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

exterior", *data máxima venia*, não resistiu à análise jurídico-legal da própria Administração e do Poder Judiciário.

57 Na verdade o Decreto-Lei nº 1.894/81, preenchendo uma lacuna na legislação em causa, veio atribuir às empresas comerciais exportadoras de bens adquiridos no mercado interno o crédito de que trata o Decreto-Lei nº 491/69, contemplando, assim, as revendas procedidas por empresas exportadoras.

58 Não há como prosperar, *data venia*, a alegação de que o mencionado Decreto-Lei nº 1.894/81 revogou o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 tendo alterado o fato gerador do direito de crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69. O fato gerador contemplado neste diploma legal é, desenganadamente, venda para o estrangeiro e o Decreto-Lei nº 1.894/81, igualmente, às vendas se refere como se vê no § 2º de seu artigo 1º. Em nenhum passo esse diploma elegeu fato gerador diverso, qual seja o embarque ou a liquidação de cambiais, fatos estes que, de resto, dizem respeito à fruição do incentivo, não ao nascimento do direito correspondente.

59 É de se ressaltar que esta referência ao Decreto-Lei nº 1.894 é aqui aflorada por mero espírito dialético, sabido que, como dito acima, tratando ele de revendas, obviamente não rege as operações realizadas diretamente pelos fabricantes, sendo portanto inteiramente impertinente, à questão ora apreciada.

60 Impunha-se, porém, esta referência, pois foi com base no Decreto-Lei nº 1.894/81 que constituiu-se o entendimento de que a partir de sua vigência, passou a ser a exportação o fato gerador do crédito-prêmio de IPI. Entendimento este, *data venia*, equivocado e, hoje, unanimemente repudiado pelo Poder Público.

61 Fixadas estas premissas, resta examinar o fundamento maior e único da R. Decisão Recorrida, objeto do presente recurso, qual seja:

"Descabe a utilização dos benefícios gerados pelo PEEX após o vencimento do prazo fixado pelo Termo de Aprovação do Programa Especial de Exportação".

62 Paira sobranceiro a quaisquer dúvidas que a Recorrente logrou aprovação para o seu Programa de Exportações e obteve concessão dos benefícios previstos no Decreto-Lei nº 491/69. Também, inquestionável que esta concessão foi feita por prazo determinado, que iniciando-se em 22.12.78, findou-se em 22.12.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

63 A matéria que ora se discute, suscitada, certa vez, perante a douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Processo nº 168-011856/80) obteve lá o pronunciamento no sentido de que o Decreto-Lei nº 491/69 alcançava nominadamente as vendas para o exterior e não os embarques para o estrangeiro. Assim "cabível o tratamento favorecido às vendas ocorridas enquanto vigente o dispositivo legal, na forma do artigo 191 do Código Comercial, que dispõe no sentido de é que o contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições, e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem o consentimento da outra, ainda que a coisa não se ache entregue, nem o preço pago". (grifei)

64 Este parecer da digna Procuradoria-Geral foi aprovado pelo então Ministro de Estado da Fazenda.

65 No mesmo sentido os Pareceres da PGFN nos Processos nºs 0168-008.482/83-84, 0168-011.894/89-19, ambos aprovados pelo titular da Pasta da Fazenda.

66 Assim, dirimiu-se a primeira dúvida, pertinente à aplicabilidade do regime de crédito-prêmio a exportações contratadas enquanto vigorava o Decreto-Lei nº 491 e efetivadas posteriormente, quando já não vigia aquele favor fiscal.

67 A segunda questão que ensejou a manifestação da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disse respeito justamente às operações objeto de Programa Especial de Exportação (BEFIEX), cujos, contratos foram celebrados durante a vigência do prazo de garantia de manutenção do direito ao crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69, referindo-se a mercadorias a serem exportadas após a data limite da garantia.

68 Também sobre essa matéria pronunciou-se o Ministro de Estado da Fazenda, após ouvir a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Processo nº 0168-011.894/89-19), que concluiu no sentido de que a negativa do direito de fruição do benefício de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 em relação a contratos celebrados dentro do prazo fixado no Termo de Garantia de Manutenção do Benefício configuraria não só descumprimento de compromisso governamental mas também prejuízo injustificado para o atingimento das metas almejadas no Programa BEFIEX e na aprovação do programa específico. *In verbis*:

"admitir-se o não aproveitamento dos contratos que, no decurso do prazo do termo de garantia, viessem a ser celebrados para entrega inarredavelmente futura seria, mais do que cercear o direito ao cumprimento do compromisso, frustrar de antemão o atingimento das metas que motivaram a instituição do incentivo fiscal, condenando o programa BEFIEX; nesse caso, à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

sua extinção prematura, porque já não se poderia, muito antes do término do prazo do programa, aceitar encomendas cujo prazo e cronograma da produção fossem insuficientes para a sua consecução (...) a data limite da garantia estaria, de fato, sendo relevantemente reduzida para os fabricantes desses produtos”.

69 Este Parecer, por igual, foi aprovado pelo titular da Pasta da Fazenda. Portanto, ficou decidido, pelo Ministro de Estado da Fazenda, ouvida a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que também nos casos de Termos de Garantia de Manutenção de Benefício Fiscal (BEFIEIX) o prazo dessa garantia alcançava não os embarques para o exterior, mas as contratações firmes, apresentadas para registro no órgão próprio, para elas - sim - prevalecendo a data-limite de 31.12.89.

70 Firme, portanto, na inteligência de que a exportação da mercadoria não é elemento essencial à formação do contrato de compra e venda, a PGFN sustentou nos autos dos Processos nºs 0168-008.482/83-84, 0168-011.856/80 e 0130-090.035/75, com a aprovação do titular da Pasta, que para a fruição do crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, a venda ao exterior de bens de ciclo longo de produção, efetuada durante a vigência do crédito-prêmio, habilita o vendedor a fruir desse benefício financeiro, ainda que embarcados após findo o prazo do Termo de Garantia. Isso em razão da produção desses bens demandar maior prazo.

71 Não há como prosperar, pois a restrição constante da decisão recorrida ao condicionar a utilização do incentivo fiscal ao final do PEEX, ou seja, dezembro/1991, o que além de atentar contra o instituto da venda mercantil, importaria em frustrar o próprio programa BEFIEIX, já que os exportadores não poderiam, muito antes do término estabelecido, aceitar encomendas cujo prazo e monograma de produção fossem suficientes para a sua consecução.

72 Na verdade, uma vez consolidado o direito do exportador ao crédito-prêmio de IPI - e, repita-se, no caso em foco este se consolida quando celebrado o contrato de venda para o exterior e não quando efetivada a exportação - não há como admitir-se o procedimento da União neste caso, já que o programa BEFIEIX, no tocante a crédito-prêmio, somente tinha expressão pela Garantia que podia ser outorgada - e o foi no caso da Recorrente - de fruição do favor, mesmo que a legislação pertinente ao crédito-prêmio viesse a ser extinta.

73 Aqui há de se aplicar a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência concernentes à irrevogabilidade das isenções concedidas por prazo certo em função de determinadas condições.

74 Diz o artigo 178 do Código Tributário Nacional, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104".

75 Diz o artigo 104, inciso III, do mesmo Código, *verbis*:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda;

.....
III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178".

76 Transcreva-se, também, aqui a palavra abalizada do Ministro Aliomar Baleeiro sobre a matéria:

"Mais tarde, o S.T.F., em sucessivos casos, assentou jurisprudência no sentido de que as isenções concedidas por prazo certo e sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas (Pleno: R.M.S. 14.101, GALLOTTI, 29.04.65, R.T.J., 33/291; R.M.S. 14.174, V.Nunes, 13.4.65, R.T.J. 33/177; E.R.E. 51.680, R.E. 54.773-Pb., GALLOTTI, de 23.7.64; R.E. 51.680- Pb., GALLOTTI, de 18.4.63; R.E. 33.356, de 12.4.57; R.NºS. 7.828, 11.1.61; R.M.S. 9.507, de 13.6.62; R.E. 51.160, de 9.8.63; R.E. 12.554, de 29.4.64, D-J. 30.4.64, p.187 etc.).

Finalmente, a Súmula nº 544, de 3.12.69 assentou que "isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas".

Esses Julgados sustentam três princípios: a) a isenção pura e simples pode ser revogada livremente pelo legislador em qualquer tempo; b) mas o legislador não pode revogar ou reduzir a isenção onerosa, condicionada, por prazo certo; c) a autoridade administrativa pode cancelar o ato pelo qual concedeu, em caso especial, a isenção, se verificar fundamentadamente que o beneficiário não preencheu ou não cumpriu as condições estabelecidas na lei, que autorizou aquela dispensa do imposto.

A primitiva redação do art. 178 era alternativa: "por prazo certo ou em função de determinadas condições". Uma coisa ou a outra. A lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

complementar nº 24/1975 substituiu "ou" por "e": ambas as circunstâncias simultaneamente.

O art. 178, veio pois, consagrar princípios que a jurisprudência já construía, passo a passo, nos anos imediatamente anteriores à sua promulgação. Essa jurisprudência se tem mantido firme por um decênio até agora". ("O Direito Tributário Brasileiro", Ed. Forense, 1981, pág. 593).

77 Não bastassem essas colocações a dizerem do direito da Recorrente, há, na espécie, uma singularidade que se impõe com sobranceiras evidências de ordem ética e jurídico-legal.

78 É incontestável, como vimos, que, em 16.05.78, data da celebração do PEEX, a utilização do crédito-prêmio de IPI ocorria mediante compensação do IPI devido em operações internas.

79 Posteriormente o Decreto-Lei nº 1.722/79 determinou que a utilização do crédito-prêmio de IPI fosse feita "na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo", revogando expressamente as condições até então previstas.

80 A Portaria Ministerial nº 89/81 estabeleceu que o valor do crédito-prêmio deveria ser "creditado a favor do beneficiário em estabelecimento bancário", vedada a "escrituração" do referido incentivo fiscal.

81 Finalmente, a Portaria Ministerial nº 292/81, previu o ressarcimento em espécie do crédito-prêmio de IPI, como disposto em seus itens VII e IX.

82 Desprezada, *ad argumentandum*, a premissa de que as empresas participantes da BEFIEX que possuam cláusula de garantia têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69 nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, uma vez alterada unilateralmente pela União a modalidade de efetivação do direito ao crédito-prêmio que passou a ser feito pelo sistema de pagamento em dinheiro, vedando sua utilização sob a forma de compensação escritural, as autoridades governamentais passaram a pagar em espécie o crédito-prêmio de IPI, ainda que com certa defasagem de tempo em relação às datas em que efetivadas as exportações objeto do incentivo, tendo interrompido o seu pagamento em 15.03.90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

¶ 2 Michelin, a partir de maio de 1990, passou a queixar-se formalmente da interrupção do pagamento, mas, a despeito disso, o crédito-prêmio de IPI continuou a não lhe ser pago.

¶ 3 À vista desse fato, a Matriz, em carta de 04.07.91, endereçada ao então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, pediu que, a permanecer a interrupção do pagamento, fosse ela autorizada (como era seu direito) a utilizar o crédito-prêmio para compensar o IPI devido sobre as operações realizadas no mercado interno pelos seus estabelecimentos industriais ou equiparados, tendo a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST) rejeitado o pedido, invocando como fundamento "a Portaria MF nº 292, de 17.12.1981, e suas posteriores alterações".

¶ 4 Duas cartas finais foram, então, enviadas por Michelin: uma ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (em 11.12.91) e outra à Secretária de Economia (em 13.12.91), nas quais reiterou seu pedido anteriormente formulado. As referidas autoridades, todavia, resolveram manter a Recorrente vinculada ao sistema de pagamento em espécie do crédito-prêmio de IPI, não obstante reconhecerem o atraso no pagamento do incentivo fiscal em causa.

¶ 5 Na verdade, o procedimento administrativo retratado na decisão *a quo*, projeta, *data venia*, um enredo ético e juridicamente insustentável na medida em que reconhece o direito da Recorrente a utilização do crédito-prêmio de IPI, segundo as condições legais vigentes em 16.05.78 - utilização direta para compensar o IPI - rematando, porém, que a mencionada utilização deveria ter ocorrido até o final do PEEX - (dezembro de 1991).

¶ 6 Ora, está patente nos autos que, na hipótese examinada, foi a União que descumpriu o PEEX, seja quando impôs à Recorrente o ressarcimento em espécie do crédito-prêmio de IPI (com violação da cláusula vinte do PEEX) seja quando a impediu de utilizar o incentivo fiscal sob a forma de compensação, mantendo-a vinculada ao sistema de pagamento em espécie, pagamento este que ela interrompeu em maio de 1990 e não mais restabeleceu.

¶ 7 Está demonstrado que foram as autoridades governamentais que vedaram, no caso, a utilização do crédito-prêmio de IPI sob forma de compensação e determinaram, através de Atos Normativos (Decreto-Lei nº 1.722/79; Portarias MF nºs. 89/81 e 292/81) como única forma de utilização do crédito em questão, a de seu pagamento em espécie.

¶ 8 Está claro na NOTA, datada de 11.06.92, que a então Secretária Nacional de Economia Dorothea Werneck endereçou ao Ministro da época, Marcílio Marques Moreira, a impossibilidade que teve a Recorrente de utilizar o crédito-prêmio de IPI sob a forma de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

compensação até o prazo final do PEEX, fato este que, paradoxalmente, é o fundamento da decisão recorrida.

89 Evidentemente não há como prosperar no Estado de Direito esta situação em que uma das partes, rompendo o equilíbrio do contrato, cria um impedimento à fruição de um direito contratado para valer-se deste óbice em seu proveito.

90 Certa a v. decisão recorrida quando reconheceu o direito à Recorrente ao crédito de IPI segundo as condições vigentes em 16.05.78, que outras não eram senão as consubstanciadas no Decreto-Lei nº 491/69, Decreto nº 64.833/69, e, ainda, no próprio Termo de Aprovação - legislação essa que reconhecia o direito à efetivação de crédito-prêmio mediante sua utilização direta para compensar o IPI devido em operações internas (§ 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69), podendo o respectivo saldo ser transferido para estabelecimentos industriais ou equiparados da empresa beneficiária (Decreto nº 64.833/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, alínea b item 1).

91 Peca, contudo, a decisão, *data máxima venia*, quando invoca a cláusula dezoito do Termo de Aprovação que, tratando do prazo-utilização do crédito-prêmio, veda-a após o termo final do programa.

92 A uma porque foi a União que, após interromper o pagamento em espécie do crédito-prêmio de IPI, vedou à Recorrente utilizasse o remanescente do referido incentivo fiscal para compensar o IPI nos termos da cláusula de garantia do PEEX, ou seja, antes de ser atingido o termo final do programa; a duas, porque se reconhecido o direito da Recorrente à utilização do crédito-prêmio de IPI na forma e modalidade estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 491/69, como o foi na r.decisão monocrática, patente a lesão contratual sofrida pela Recorrente em face do seu direito de utilizar-se dos valores remanescentes do seu crédito nos exatos termos contratados, máxime após interrompido o pagamento em espécie por ela criado e imposto em pleno fluxo contratual.

93 Assim sendo, e considerando tudo mais que dos autos consta, inclusive a farta documentação acostada, conheço do Recurso interposto por PNEUMÁTICA MICHELIN LTDA. e dou-lhe provimento para o fim de reconhecer à Recorrente, o direito de haver o crédito-prêmio de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, objeto de Termos de Garantia e Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal, em relação aos negócios de compra e venda mercantil ajustados entre a Recorrente e compradores estabelecidos no exterior, até o termo final



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

do PEEEX (22.12.91), desde que as correspondentes exportações se tenham efetivamente realizado, como estabelecido nos respectivos instrumentos contratuais.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


GEBER MOREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

**VOTO DA CONSELHEIRA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES,
RELATORA-DESIGNADA**

Com a devida vênia, transcrevo o relato do Parecer AGU-SF nº 01/98, em relação ao crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69:

“2. Basicamente, eram dois os regimes de incentivos às exportações:

3. Um estabelecido pela Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, que assegurou às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturadas, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente (art. 1º caput). O DECRETO-LEI Nº 491/69 foi regulamentado pelo Decreto nº 64.833, de 17.07.1969, e teve o seu 3º e o § 2º do art. 13 alterados, respectivamente, pelo art. 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.118, de 10/08/1970;

4. O outro, previsto pelo Decreto-lei nº 1.219, de 15/05/1972, que concedeu isenção de impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados às empresas fabricantes de produtos manufaturados que tivessem Programa Especial de Exportação-BEFIEX (art. 1º caput). Esse benefício era passível de acumulação com aqueles previstos na Decreto-lei nº 491/69, que, aliás, em seu art. 13 já autorizava o Ministro da Fazenda a conceder isenção ou redução do imposto de importação e do imposto sobre Produtos industrializados, verbis:

“Art. 13 É o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a isenção ou a redução do imposto de importação e/ou do imposto sobre produtos industrializados, que incidem sobre a importação de bens de capital destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de empresas exportadoras ou daquelas que apresentem programa e assumam compromisso de exportar.”

5. O D.L. nº 1.219/1972 veio, portanto, apenas disciplinar com mais clareza o regime já anteriormente previsto.

6. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.428, de 02/12/1975, dispondo sobre o assunto, determinou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

I) que poderia ser concedido, pelos órgãos públicos ali especificadas, redução do imposto de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, nos termos, limites e condições estabelecidas pelo Poder Executivo (art. 1º caput);

II) que poderia ser atribuído aos estabelecimentos industriais um crédito fiscal de até 15% (quinze por cento) calculado sobre o valor de suas vendas, no mercado interno, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas (art. 5º, caput); e

III) alterando a redação do art. 13 do D.L. nº 491/1969, conferiu, ao Ministério da Fazenda, apenas o poder de conceder a redução dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (art. 9º).

7. Eram estas, em resumo, as normas que regiam o programa de estímulo às exportações denominada BEFIEX no período de 1969 a 1978.

8. Em janeiro de 1979 o Decreto-lei nº 1.658, de 14/01/1979, determinou a redução gradual do incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 491/1969, até sua total extinção, prevista para 30 de junho de 1983, conforme transcrito a seguir:

“Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

31 de dezembro, de cada exercício, até sua total extinção a 30 de Junho de 1983.”

9. A seguir, o Decreto-lei nº 1.722, de 03/12/1979, dispôs mais uma vez sobre a matéria, regulando-a de forma diversa do D.L. 1658/79, pois condicionou a utilização dos benefícios à forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo, mantendo, não obstante, o prazo final de utilização em 30 de junho de 1983, que deveria ser implementado por reduções graduais, estabelecidas em ato do Ministro da Fazenda, como se vê na transcrição a seguir:

“Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O estímulo será reduzido de 20% (vinte por cento) em 1981, 20% (vinte por cento) em 1982 e de 10% (dez por cento) até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

10. Posteriormente, em 07/12/1979, foi editado o Decreto-lei nº 1.724, que determinou o seguinte:

“Art. 1º - O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporariamente ou definitivamente, ou extinguir os- estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969.”

11. Finalmente o Decreto-lei nº 1.894 de 16.12.81, que instituiu incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados, assim dispôs:

“Art. 1º - Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

.....
Art. 3º O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial;

II - estendê-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade;

III - determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes.”

12. A questão mais polêmica na administração do programa de estímulo às exportações é a fixação do momento em que se consuma o direito ao benefício, vale dizer, a partir de que momento o exportador faz jus ao benefício ou benefícios, embora possa não ser considerado apto a apropriá-lo economicamente. O Decreto-lei 491/69, ao estipular que as empresas gozariam créditos tributários sobre suas vendas para a exterior, fixou esse momento na venda para o exterior embora seu regulamento, o Decreto nº 64.833/69, no art. 3º dispusesse que os créditos respectivos só poderiam ser apropriados na escrita fiscal à vista de documentação comprobatória da exportação. O momento da aquisição do direito em si, não se confunde, portanto, com o momento em que esse mesmo direito pode ser apropriado economicamente.

13. Enquanto o sistema funcionou normalmente, até que as objeções levantadas no âmbito do GATT, se transformassem em pressões para eliminação dos subsídios, o entendimento de que o benefício era devido pela venda ao exterior e apropriável apenas após a consumação da exportação era mansa e pacífica. Sobre o assunto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se inúmeras vezes dentro dessa linha. Após o Brasil negociar e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

assinar Acordo no âmbito da GATT prevendo a redução gradativa até a completa eliminação dos benefícios previstos no art. 1º do D.L. 491/69, em 30 de junho de 1983, é que os problemas começaram a surgir. Em 27 de agosto de 1980, esta PGFN respondendo a consulta do Ex^{mo}. Sr. Ministro da Fazenda, em parecer da lavra do então Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim se pronunciou:

"Ante o exposto, forçosas são as conclusões:

1ª.) os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;

2ª.) o incentivo do art. 1º da Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio;

3ª.) as empresas participantes do BEFIEIX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, têm direito adquirida à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União;

4ª.) a alteração do montante consignado nos referido compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa que possa caracterizar vulneração do acordo original, de modo a ensejar nova garantia de benefícios, nos limites da legislação superveniente;

5ª.) a ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso constituirá programa novo, que somente poderá ser contemplado com a garantia dos benefícios que estiverem em vigor na data do compromisso ou aditivo a ser firmado; e

6ª.) na cláusula de garantia de tais compromissos novos, ou de aditivos que importem em programa novo, por ampliação do prazo, não poderá ser assegurado o chamado crédito-prêmio, salvo se, antes disso, esse estímulo fiscal merecer novo ordenamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

mediante ato ministerial fundado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7.12.79.”

14. Este parecer foi aprovado pelo Ex^{mo}. Sr. Ministro da Fazenda, em despacho datado de 11 de setembro de 1980, e, na sua esteira, outros pareceres se seguiram, analisando casos concretos, dentre eles os proferidas no processo nº 0168-011856/80, no processo nº 0168-008482/83-84, e o parecer PGFN/CAT nº 319/89. A seguir, em 19 de fevereiro de 1992, a pedido da Consultoria Geral da República, foi emitido nesta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o parecer PGFN nº 149/92 (proc. 10168-001346/91-50), aprovado pelo então Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Tércio Sampaio Ferraz Júnior, e, em 26 de março de 1992, pela Ex^{mo} Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, esse parecer alterou o entendimento até então adotado por esta PGFN para concluir:

“61. Em face das considerações desenvolvidas, o Parecer é no sentido de que:

1º o Decreto-lei nº 491/69 foi substancialmente derogado pelo Decreto-lei nº 1.894/81 em vigor quando da aprovação dos Programas de Exportação BEFIEX e concessão dos Termos de Garantia;

2º referido Decreto-lei defere o incentivo à operação de exportação, que só se completa com o embarque e liquidação de cambial de exportação;

3º tanto as Portarias MF nº 279/81 e 176/82, como os próprios PEEX e Termos de Garantia expressamente contemplam apenas exportações realizadas até o prazo máximo de 31.12.89;

4º assim impõe-se a revisão do entendimento adotado no Parecer PGFN/CAT nº 319/89, por não estar embasado na lei.”

15 Esse parecer, encaminhado à antiga Consultoria Geral da República, teve sua conclusão rejeitada por aquele Órgão, através do Parecer nº JCF-08, de 9 de novembro de 1992, aprovado pelo Ex^{mo} Sr. Presidente da República, e publicado no Diário Oficial de 12 de novembro de 1992, Seção I página 15.712, assim ementado:

"O crédito-prêmio à exportação de manufaturados, pelos fabricantes-exportadores, comprometidas com a execução de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

Programas Especiais de Exportação – BEFIEX (PEEX), tem fato gerador a compra e venda mercantil ajustada com o importador estrangeiro e se torna exigível, quando da efetiva exportação da mercadoria. Em face das disposições do Decreto-lei nº 491, de 1969, e do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, a garantia de manutenção do crédito-prêmio alcança negócios de compra e venda mercantil ajustados até a data consignada no respectivo Termo de Garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram afetivamente nos prazos avançados, contidos estes no período de execução do respectivo PEEX”

16 Para melhor esclarecimento, transcrevem-se alguns tópicos do referido parecer, com vistas ao entendimento da fundamentação do mesmo:

“73. Releva notar, assim, que às Suplicantes assiste inteira razão quando sustentam que a premissa básica do indigitado Parecer PGFN nº 149/92 está incorreta, vício que fulmina de errônea todo o parecer e, em consequência, o despacho aprovatório do Senhor Ministro da Economia Fazenda e Planejamento. É este o ponto nodal da questão jurídica sob exame.

74. Com efeito, diz o Parecer PGFN nº 149/92:

“19. O art. 1º do Decreto-lei nº 491, em que se basearam os pareceres, foi substancialmente derogado pela Decreto-lei nº 1.894/81, passando:

a) o fato gerador do crédito-prêmio a ser a exportação, e não mais as 'vendas para o exterior', que é menos do que a exportação (ato complexo); e

b) seu credor passou a ser o exportador simplesmente, e não mais o fabricante-exportador.

Note-se que o Decreto-lei nº 1.894 é bem anterior aos PEEX em questão.’

75. Data máxima vênia, labora em erro o ilustrado parecerista.

76. Na verdade, diferentemente do que sustenta o malsinado Parecer, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.894/81 apenas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

aumentou o elenco de beneficiários do crédito-prêmio, a ele incorporando as empresas exportadoras de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno (grifei). Consulte-se o art. 1º, caput, do diploma.

'Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969'

77. Por essa razão, quando a venda para o exterior de produtos manufaturados fosse feita por outra empresa que os tivesse adquirido no mercado interno, o produtor-vendedor (ou melhor: o fabricante) desses produtos não podia gozar do crédito-prêmio. Veja-se o texto do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894:

'§ 2º É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetivadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo.'

17. Finalizando, no que se refere à questão jurídica principal, ou seja, o momento em que se consuma o direito ao benefício, ou, como impropriamente denominado, o fato gerador do benefício, parece-me haver uma intransponível incompatibilidade entre o parecer PGFN nº 149/92 e o parecer JCF-08 da antiga Consultoria Geral da República. Não obstante, tendo aquele Órgão sido sucedido pela Advocacia Geral da União, instituída pela Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 1993, parece-me pertinente seja encaminhada consulta ao Ex.^{mo} Sr. Advogado Geral da União, solicitando-se-lhe esclarecer se o entendimento esposado pelo parecer JCF-08 representa a opinião da Advocacia Geral da União."

 Desse modo, como narrado, existe divergência entre antigos pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sempre na mesma linha e a posição até então virgem do Parecer de número PGFN 149/92, daquele douto órgão jurídico."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

19 Peço licença aos ilustres Conselheiros que compõem a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para ler o despacho do Sr. Ministro da Fazenda exarado no Parecer PGFN-CAT nº 319/89, em 23.05.89, lavra do procurador Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana:

"Aprovo o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 07/13, que conclui pelo reconhecimento do direito à fruição do crédito-prêmio instituído pelos Decreto-Leis nº 491, de 5 de março de 1969 e nº 1894, de 16 de dezembro de 1981, em relação a produtos constantes de Programas Especiais de Exportação e objeto de vendas firmes para o exterior, cujos instrumentos contratuais sejam celebrados no prazo de vigência de termo ou cláusula de garantia de benefícios fiscais à exportação concedida com base no artigo 16 do Decreto-Lei nº 1219, de 15 de maio de 1972 e, no mesmo prazo registrados na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX).

Nos termos do referido Parecer, o reconhecimento do direito em foco ficará condicionado à aprovação pela CACEX, dos instrumentos contratuais, após exame de viabilidade comercial e à efetivação das exportações respectivas, no prazo reputado, por aquele órgão, como compatível à natureza da venda."

20 Por sua vez, em 19.02.91, o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, adota novo entendimento, aprovando Parecer PGFN CAT nº 149/92, de autoria do Sr. procurador Rui Jorge, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, *verbis*:

"Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 149/92, de 19.02.92, que aprovo e no uso das atribuições que me conferem as Leis nºs 8128/90 e 8057/90, modifico a anterior do Exmº Sr. Ministro da Fazenda, aprobatoria do Parecer PGFN/CAT nº 319/89, para firmar o entendimento de que, nos termos dos Decretos-Leis nº 491/69, 1713/79 e 1894/81, das Portarias MF nºs 279/81 e 176/82 e dos próprios Programas Beflex, o direito adquirido ao crédito prêmio só surge no momento da efetiva exportação, caracterizada pelo embarque da mercadoria e liquidação das cambiais respectivas.

Assim exportações realizadas após 31 de dezembro de 1989 não geraram direito ao crédito."

21 Em 09.11.92, o Sr. Presidente da República exarou o despacho "De acordo" no Parecer da lavra do eminente Secretário-Geral da Consultoria-Geral da República, Dr. Raymundo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

Nonato Botelho de Noronha, que mereceu a homologação do Sr. Consultor-Geral da República Dr. José de Castro Ferreira. Este parecer que recebeu o nome Parecer JCF- 08/92, esposa entendimento contrário ao parecer PGFN/CAT 149/92 e está assim ementado:

"O crédito-prêmio à exportação de manufaturados com a execução de Programas Especiais de Exportação - Beflex (PEEX), tem por fato gerador a compra e venda mercantil ajustada com o importador estrangeiro e se torna exigível quando da efetiva exportação da mercadoria. Em face das disposições do Decreto-Lei nº 491/69 e do Decreto-Lei nº 1219/72, a garantia de manutenção do crédito prêmio alcança negócios de compra e venda mercantil ajustados até a data consignada no respectivo Termo de Garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos avençados, contidos estes no período de execução do respectivo PEEX."

¶ Pelos despachos e pelas ementas lidas, depreende-se os entendimentos que nortearam a Administração Pública no período de 1979 a novembro de 1992 e após novembro de 1992, Os pareceres citados foram objetos da mais ampla dissecação por parte de diversos - órgãos envolvidos todos eles de inteira sintonia com os fundamentos, os quais adoto para fundamentar a análise da questão em julgamento, por este douto Colegiado.

¶ A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e os ilustres Conselheiros Dr^a Selma Santos Salomão Wolszczak e Dr. Expedito Terceiro Jorge Filho julgaram pedidos de ressarcimento em espécie de crédito-prêmio á exportação referente a operações contratadas com amparo do Programa BEFLEX e Termos de Garantia implementadas após 31.12.89, mas efetivadas dentro da vigência dos Programa de Exportação. Os vários pleitos colocados, em exame, nesta Primeira Câmara, registravam que as requerentes possuíam "NOTAS" de extensão, homologadas e subscritas pelo Advogado-Geral da União, reconhecendo a identidade entre a hipótese que lhes dizia respeito e do objeto do Parecer JCF nº 08/92. Isto é, a "Nota CIU", constantes nos processos, constituía Ato Administrativo individual concreto para aplicação específica com efeito declaratório da identidade fática e jurídica das situações, postas em exame.

¶ A ementa do Parecer CR de nº 08/92, é bem elucidativa em traduzir orientação do Sr. Presidente da República que considerou alcançados pela garantia de manutenção do crédito-prêmio os negócios de compra e venda mercantil ajustados até a data-consignada no respectivo Termo de Garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos avençados contidos estes no período de execução do respectivo PEEX. (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

25 Feitas estas considerações, e em que pese a admiração que me merece o douto relator Dr. Geber Moreira, não posso concordar com os argumentos expendidos em seu brilhante voto, que a um exame mais demorado, traduzem as conclusões do Parecer JCF nº 08/92.

26 A matéria em exame, neste momento e nesta Câmara é diferente.

Trata-se de créditos repassados pela empresa Pneumáticos Michelin Ltda., titular de Programa de Exportação BEFIEX (PEEX) às suas filiais, Programa Especial de Exportação ajustado para o período de 22.12.78 a 22.12.91 (13 anos).

27 É importante anotar que dos autos consta que a empresa se creditou e recebeu em espécie o estímulo fiscal do crédito-prêmio até 15.03.90.

28 Em 21.06.93, a requerente ajuizou junto a Sétima Vara Federal do RJ um Mandado de Segurança Preventivo, com liminar, objetivando não ser compelida a estonar o crédito-prêmio de IPI não recebido em espécie para compensar o IPI devido em relação às suas operações internas, nos livros fiscais. A liminar concedida em 23.06.93, vigiu até 22.06.94, quando foi cassada pelo Juiz Substituto daquele juízo.

29 Senhores componentes deste Colegiado, a matéria, ora em julgamento, é também diferente dos julgados proferidos nesta Câmara, por ocasião da análise dos pedidos de ressarcimento dos estímulos fiscais do crédito-prêmio. A questão não versa sobre pedido de ressarcimento. Trata-se de autuação fiscal por entender a fiscalização que a empresa se creditou indevidamente do IPI transferidos da sua matriz para estabelecimentos filiais, e se creditou monetariamente, corrigidos após dois anos do término do seu Termo de Garantia.

30 Além do mais, neste processo os fatos não são incontroversos e a questão não é só jurídica. Pois se assim o fosse, a requerente além de ser titular do Programa BEFIEX, teria obtido junto à Advocacia Geral da União uma "NOTA AGU" com efeito de aplicação específica por identidade fática e jurídica às situações do Parecer CJ-JCF nº 08/92.

31 Do exame do processo, extrai-se da sentença denegatória da segurança com a cassação da liminar concedida, em 22.05.94, o seguinte:

Item 13 da sentença:

"In casu, a impetrante se comprometeu a realizar durante o período de "treze anos, investimento fixo e global, em montante não inferior a US\$ 141,7 bilhões (cento e quarenta e um milhões e setecentos mil dólares)" e caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

assim fizesse, gozaria da manutenção dos benefícios e incentivos fiscais à exportação de produtos manufaturados (cláusula vigésima do Certificado nº 040, fls. 41/50).

Contudo não demonstrou, de forma inequívoca e contundente, que efetivamente cumpriu sua obrigação, a ensejar a fruição dos benefícios e incentivos fiscais previstos no compromisso. Note-se que a impetrante alega que cumpriu integralmente o compromisso (letra "b" do item 1.2, fls. 03 e item 3.1.3 – fls. 07) apresentando cópia do Ofício OF/SHE/DIO/COPS/BEFIEX nº 091/92 (fls. 54v).

Sucedo que no próprio bojo do referido ofício, há referência que a adimplência contratual está sujeita à verificação fiscal ..."

item 14:

"Diante da necessidade da produção de outras provas para comprovar, de forma inequívoca e clara, os fatos afirmados pela impetrante, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança, sendo imperativa a sua denegação".

32 Observe, mais, nos autos, fls. 491/536, documentos juntados na fase recursal, em 26.03.96. Tais documentos permitem extrair a convicção que a empresa Pneumáticos Michelin Ltda. não estava cumprindo o seu compromisso de exportação, Vejamos:

"Em 02.05.90 (fls. 491) após a liminar concedida, a empresa dirige-se ao Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do MEFP, solicitando liberação dos créditos de IPI, visto o Programa de Exportação estar em risco de não ser cumprido.

Em 22.05.90, fls. 493, correspondência ao Sr. Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do MEFP no mesmo sentido.

Em 06.11.90, fls. 498, a empresa, ao dirigir-se ao Banco do Brasil para o envio da previsão da DCEs, informa que tal documento não inclui o crédito-prêmio relativo a exportações realizadas em 1990, e que, até agora não foi liberado (um ano antes do término das exportações avençadas).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

Em 30.11.90, fls. 499, correspondência dirigida à Sr^a Ministra de Estado da Economia Fazenda e Planejamento, informando que só a liberação do benefício do crédito-prêmio do IPI, assegurados até dezembro de 1991, permitirá a manutenção dos compromissos junto ao BEFIEIX.

Pelo documento de fls. 501, de 29.01.91, ao fazer referência ao crédito-prêmio à exportação, a própria empresa informa que o Parecer da PGFN nº 492/87 reconheceu o seu direito sobre valores decorrentes de contratos firmados com a Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais com os Programas Especiais de Exportação-BEFIEIX até 22 de dezembro de 1991 (grifos nossos).

A fls. 503, nota do MF/SNE à empresa Pneumáticos Michelin Ltda. dando ciência, em 26.08.91, que o B. Brasil, através da DEFUB efetuou diversos pagamentos à Michelin no ano de 1991 e que foram liberados recursos relacionados com o crédito-prêmio (quatro meses antes do prazo do término das exportações).

A fls. 505, a Secretaria da Receita Federal, através da CST, em 13.09.91, ao tomar conhecimento dos pleitos da empresa Michelin, aqui elencados, todos eles objetivando a liberação de recursos com correção cambial do dia da liberação dos mesmos recursos ou utilização do mecanismo da compensação com os vencimentos de IPI corrigidos até o montante do crédito-prêmio, manifesta a orientação disciplinada na Portaria MF nº 292/81, que veda a escrituração do benefício fiscal em livros previstos na legislação do IPI. Constata-se por este documento, que a empresa, já em setembro de 1991, três meses antes do término do seu Contrato de Exportação com o BEFIEIX, usando já o mecanismo do ressarcimento, insistia em se creditar dos valores do crédito-prêmio do IPI. É necessário lembrar que a mesma empresa até fevereiro de 1990 obteve o ressarcimento referente ao crédito-prêmio."

⁂ Permito-me, transcrever trechos do Recurso nº 97.597, do Voto condutor da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, reproduzidos no Recurso nº 97.941, tendo como relator do Voto condutor o ilustre Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho, por ocasião dos julgamentos transcorridos perante esta douta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

"Equivocada a decisão de 1º grau quando pretende que a resposta dada pela Consultoria-Geral à Recorrente somente tenha acolhimento como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

indicativo de identidade quanto à matéria de direito. A resposta dada pela douda Consultoria contém seu testemunho na matéria fática, não havendo como tergiversar a propósito."

"E indubitável que o pronunciamento da Consultoria, aprovado pelo sr. Consultor-Geral, verificou a documentação relativa às exportações efetivamente contratadas até 31.12.89 e realizadas dentro do prazo limite do Programa BEFIEX de que gozava a empresa. Houve expressa citação e pronunciamento quanto à matéria fática e à documentação comprobatória."

"A decisão tomada pelo Sr. Presidente da República, em caso específico, com base em parecer da Consultoria-Geral da República ostenta obviamente caráter imperativa e mandatário: não normativo. Por isso é de aplicação somente em relação ao caso decidido tal como em regra ocorra também com as decisões finais nos feitos judiciais." (grifos nossos)

"O Sr. Presidente da República, no uso de suas atribuições, pôs fim a conflito que havia entre as empresas e a Fazenda, acolhendo o Parecer da Consultoria-Geral, após a audição da PGFN, tudo dentro do princípio que rege a prestação jurisdicional. A decisão proferida é jurisdicional, para o caso concreto em que é proferida."

"Destaca-se aqui a circunstância de que o Fisco não apontou discrepância, equívoca ou incorreção nos números e dados apontados pela empresa em seu pedido."

"A par disso, a recorrente trouxe aos autos a prova de que não teve débitos de IPI no período restando portanto impossibilitada de efetivar o simples creditamento. Quanto às demais formas de aproveitamento, não vejo como poderiam estar disponíveis. Ao meu ver, a sugestão afinal nem explicitada, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

transferência desses créditos para terceiros, carece de um mínimo de consistência, uma vez que é público e notório que a fazenda vem recusando o ressarcimento desses créditos. O fato é bem conhecido do empresariado, até mesmo porque relatado no Parecer JCF 08/92, a que se deu ampla publicidade na época. " (grifos nossos)

34 Assim exposto, não concordo com a aplicação do Parecer JCF nº 08/92 à lide em julgamento. O voto do ilustre relator Dr. Geber Moreira transcreve em todos os seus argumentos o entendimento do citado Parecer da Consultoria Geral da República, ao qual peço vênica para frisar as conclusões conflitantes:

1º- O caso concreto refere-se à autuação fiscal por aproveitamento indevido dos créditos referentes ao Programa de Exportação BEFIEX, créditos estes extemporâneos e corrigidos monetariamente.

2º- A matéria fática foi contestada pelo Fisco, como também pela sentença judicial que cassou a liminar. Embasaram a fiscalização e o juiz da 7ª Vara Federal, no fato de que a empresa não conseguira comprovar a efetividade das exportações no prazo avençado no PEEX, isto é até 22.12.91.

3º- A documentação acostada pela empresa na fase recursal não conseguiu elidir a afirmativa de que a empresa não houvera cumprido com os programas de exportação.

35 Tomo emprestado os argumentos expendidos pelo ilustre jurista, Dr. Gilberto Ulhôa Couto às fls. 508/526, (item 24), em seu Parecer:

"Por tudo que vem ser dito, penso que a Consulente tem direito de pleitear do Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento que restabeleça, como forma prioritária de reconhecimento do direito ao crédito-prêmio previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, sua utilização, para pagamento de IPI devido sobre as saídas de produtos destinados ao mercado interno do mesmo modo que prevalece para os demais créditos, ficando o pagamento em espécie valendo apenas para os excedentes que sustem após sua utilização."

36 Às fls. 516 do Parecer, antes de concluir pela leitura de pleito da consulente ao Sr. Ministro de Estado do MEFP, o ilustre jurista elenca toda a legislação do crédito-prêmio para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

o desenvolvimento do raciocínio que o levaria a concluir pelo pedido da empresa. Cita trechos do "Parecer IV" da PGFN da lavra do emitente Dr. Cid Heláclito de Queiroz. Solicito a paciência dos meus pares para ler em sessão, para melhor elucidação da matéria, item 13 e 18, do Parecer fls. 516 a 522.

Assim do até aqui exposto, forçosas são as conclusões:

1º) O Professor Ulhôa Resende reconhece que a empresa Pneumáticos Michelin Ltda., denominada Consulente em seu ilustre Parecer, deva solicitar ao Ministro da Economia Fazenda e Planejamento que restabeleça, como forma prioritária de reconhecimento do direito ao crédito-prêmio previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, a sua utilização para pagamento de IPI devido sobre as saídas de produtos destinados ao mercado interno. Assim, o ilustre parecerista extrema o entendimento de que a empresa Michelin não tinha o direito de se creditar, pois haveria necessidade de pleito para o gozo do benefício.

A conclusão do Parecer é que deveria a empresa solicitar o restabelecimento do mecanismo de compensação como forma prioritária;

2º) sem dúvida, as normas do Decreto-Lei nº 1.658 de 1975, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, que regulavam a extinção gradual, no tempo, do denominado crédito-prêmio, são incompatíveis com o preceito posterior do Decreto-Lei nº 1.724/79, que atribui competência discricionária ampla ao Ministro da Fazenda para extinguir o referido estímulo fiscal. Vale dizer, sem as limitações fixadas nos Decretos-Leis anteriores. Reforça essa exegese a conclusão estampada no parecer do ilustre jurista Ulhôa Couto;

3º) o mecanismo da compensação regulamentado pelo art. 3º do Decreto nº 64.833/69, revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991 (publicado no DOU de 26 de abril de 1991) foi permitido à vista de documentação que comprovasse a exportação efetiva até 26.04.91;

4º) alerte-se que a Portaria MEFP nº 134, de 18.02.92, fundamentada no art. 5º do Decreto-Lei nº 91/69 e art. 4º do Decreto-Lei nº 1.426, de 02.12.75, autorizou a transferência para outro estabelecimento industrial da mesma empresa, apenas para créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização de produtos exportados;

5º) todos os diplomas legais aqui citados pela recorrente e pelo recorrido conduzem ao entendimento de que os créditos excedentes poderiam ser aproveitados. Ora, a requerente transferiu créditos para estornar saldos devedores de saídas de mercadorias no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

mercado interno. Ora, se não havia créditos excedentes, se as exportações não foram efetivadas, como usar de um mecanismo já revogado. A requerente, neste processo era devedora do IPI, ao contrário dos processos examinados nesta Câmara;

6º) por último, resta registrar que o instituto da prescrição referente aos direitos e ação contra a União se regem pelas disposições do Decreto nº 20.910/32, jurisprudência cristalizadas pelos Tribunais Superiores refugindo a aplicação de regras do direito privado à questão em exame. Isto é, o prazo de cinco anos, conforme Notas Técnica das AGU nºs AGU/JM - 10/93 e AGU/JM-14/93;

7º) as empresas participantes do BEFIEX, que possuíam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72, tem direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação. A alteração do montante consignado nos referidos compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa a ensejar nova garantia de benefícios. Este direito foi reconhecido à empresa pelo Parecer PGFN nº 492/87. É interessante frisar que o Parecer PGFN IV, citado pelo ilustre Dr. Ulhôa Couto, estampa esta orientação em sua ementa;

8º) a empresa autuada usou do mecanismo do ressarcimento até fevereiro de 1990 e só veio a utilizar do mecanismo da compensação após o término do seu contrato, em maio de 1993, quando já tinha exaurido o benefício do crédito-prêmio concedido pelo Programa Especial de Exportação; e

9º) pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, somente podem ser transferidos os créditos tributários decorrentes do incentivo de que trata o Decreto-Lei nº 491/69, para outras empresas participantes do Programa BEFIEX.

38 Registre-se, por fim, que a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes é firme e cristalina ao tratar de créditos extemporâneos e correção monetária de créditos. Para exemplificar, cito os Acórdãos nºs 202-03.228, 202-03.364, 202-07.896, 202-08.224, 202-07.870, 202-08.090, 203-00.057, 203-00.776 e 201-70.510, que consagram o entendimento que é inadmissível a correção monetária de créditos do IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumento do princípio constitucional da não-cumulatividade.

39 Resta frisar que a Justiça ao ofertar a prestação jurisdicional entendeu que a requerente não comprovou as exportações. E a contribuinte não se manifestou sobre a decisão de mérito do Judiciário. Até porque é pacífica a jurisprudência dos nossos tribunais no sentido que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

transferência de créditos só é implementada quando efetivada a exportação. Impossibilidade de considerar-se o crédito relativo aos produtos estocados. STJ Resp. nº 26967-6-RS Ministro Cesar Asfor Rocha - Precedentes.

40 E de tudo que dos autos consta e pelas razões aqui expendidas, nego provimento ao recurso da empresa Pneumáticos Michelin Ltda., reafirmando que o processo administrativo não pode ir além do que a justiça determina.

41 Quanto ao direito adquirido a ser argumentado pela requerente, é bom trazer a jurisprudência cristalina dos nossos tribunais.

Resp. nº 0036510 – Ministro Acioli:

“Processual Civil – Fundo de Direito Arts. 172- V e 178, parágrafo 1º do cc, art. 3º do Decreto nº 20.910/32.”

No caso a prescrição atingiu o direito à complementação do decreto, ante o fato de terem fluído mais de 05 anos da data em que poderia ter postulado o direito. Índole constitucional.

Para se falar em direito adquirido é necessário que o direito já esteja incorporado ao patrimônio do contribuinte perante a lei atual.

É especialmente oportuno citarmos Pacifici Mazzoni por ser muito claro nessa distinção entre o momento de aquisição do direito e o de função do mesmo. Diz ele:

“O direito adquirido é a consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei existente no tempo em que este se realizou, tendo começado, antes de entrar em vigor a lei nova, a fazer parte do patrimônio de uma pessoa, ainda que esta não o tenha feito prevalecer, por falta de oportunidade. Direito adquirido é aquele incorporado pela pessoa a seu patrimônio pessoal em virtude de norma precedente, pelo que se perpetua no tempo em razão de já ter sido obtido, mesmo não o tendo previsto a norma posterior”.

A seu respeito Pinto Ferreira escreve que:

“Se a lei tem retroeficácia e retroage violando os direitos adquiridos, que a lei anterior assegurou às pessoas dentro da ordem jurídica estabelecida, desfaz-se o sistema de segurança, que o direito procura consagrar ao lado de outros valores jurídicos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033530/94-51
Acórdão : 201-72.834

No Brasil, a adoção do princípio do direito adquirido remonta à Constituição do Império, de 1824, que em seu art. 179, vedava efeito retroativo à lei.

O direito adquirido é recurso criado pelo ordenamento jurídico para imunizar a instabilidade das condições jurídicas estabelecidas. Daí surgir a necessidade de saber se quando a lei estatui com a pretensão de que o por ela ofertado seja definitivo no tempo e quando estipule no sentido de só perdurar enquanto vigorar a própria norma que instituiu o direito.

É, portanto, na própria intenção original do que foi deferido pela lei que reside o caráter de direito adquirido a circundar e proteger o benefício. Ora, não há que se falar em direito adquirido após o término do PEEX, no presente caso. A intenção original dos Contratos BEFIEX foi deferido pela lei, estabelecendo início e fim do gozo dos benefícios. Não se constata nenhuma violação ao direito adquirido após o término dos contratos avençados.

A expressão “quando” segundo a jurisprudência dos nossos tribunais e a boa doutrina é designativa de um momento para o exercício deste benefício. Constitui um elemento a ser implementado dentro daquele prazo temporal, fixado nos contratos originários da lei. A aquisição tem um limite preciso e não incerto. O *discrimem valido* leva em consideração critério que guarda íntima relação com o benefício que cria.

Pelo voto do eminente Ministro Rafael Mayer – RE 103109, “para que se considere adquirido um direito, é necessário que, na vigência de determinada norma jurídica, se hajam cumpridos todos os fatos idôneos à sua produção, de modo a que haja ele passado a integrar definitivamente, o patrimônio do titular”. É necessário distinguir entre direito adquirido e mera expectativa. Deve ter-se bem claro, segundo a fala do Ministro Sidney Sanches que uma coisa é a existência de direito adquirido e seu repúdio por uma nova ordem constitucional (que como se observou necessita ser expressa) e coisa bem diversa é a não existência de direito adquirido por faltar algum dos requisitos para que se implemente – RE 107801.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES